



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO PIMENTEL**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Friburgo/RJ:

Requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI:

“Dispõe sobre a proibição do consumo de produtos fumígenos a menos de 10 metros de portas, janelas e acessos de Instituições de Saúde, de Ensino e Prédios Públicos, no Município de Nova Friburgo e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Nova Friburgo, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a menos de 10 (dez) metros de portas, janelas, entradas e saídas de:

- I** - Instituições de saúde, públicas ou privadas;
- II** - Instituições de ensino, públicas ou privadas.

Parágrafo único. A proibição aplica-se exclusivamente às áreas externas de uso público ou comum situadas dentro do perímetro indicado neste artigo.

Art. 2º - Ficam os responsáveis pelas instituições referidas no artigo anterior obrigados a afixar placas de aviso em local de ampla visibilidade, informando o número da presente Lei e o telefone da Vigilância Sanitária Municipal, para fins de denúncia, com os dizeres:

"É proibido fumar nesta área - Lei Municipal nº XXXX/2025".

Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Estado do Rio de Janeiro

I - Multa de 1.000 (mil) UFIR-RJ ao estabelecimento que descumprir a norma;

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro: 2.000 (duas mil) UFIR-RJ;

III - No caso de três reincidências consecutivas, poderá ser solicitada a suspensão do alvará de funcionamento da instituição privada;

IV - Quando o infrator for pessoa física, será aplicada multa individual de 100 (cem) UFIR-RJ, dobrada em caso de reincidência.

§1º. A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar com o apoio da Guarda Civil Municipal ou de autoridade policial, sempre que necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 12 de agosto de 2025.

RÔMULO PIMENTEL
VEREADOR



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO PIMENTEL**

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca proteger a saúde da população de Nova Friburgo ao restringir o consumo de cigarros, charutos, narguilés e produtos semelhantes nas imediações de Instituições de Saúde e de Ensino — locais que abrigam pessoas especialmente vulneráveis, como crianças, adolescentes, pacientes e profissionais da saúde e educação.

Estudos científicos comprovam que mesmo em áreas abertas, a fumaça do cigarro se propaga facilmente e pode atingir pessoas próximas. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) informa que a chamada fumaça ambiental (ou fumo passivo) contém mais de 4.000 substâncias químicas, incluindo toxinas e agentes cancerígenos. Além disso, essa fumaça chega a ter até 50 vezes mais substâncias tóxicas do que a fumaça inalada pelo fumante, segundo a Anvisa.

Nas escolas, crianças e adolescentes estão em pleno desenvolvimento físico e respiratório, o que os torna mais suscetíveis aos efeitos nocivos do tabaco. Já nas instituições de saúde, pacientes em tratamento — especialmente os com doenças respiratórias e cardiovasculares — podem ter seu quadro agravado caso a fumaça atinja os ambientes internos, o que pode ocorrer com facilidade quando fumantes estão próximos das entradas e janelas. Ao estabelecer uma distância mínima de 10 metros para o consumo desses produtos, esta Lei visa evitar que a fumaça alcance as áreas internas dessas instituições, protegendo a saúde de todos que frequentam esses locais. Com a aprovação desta Lei Nova Friburgo reafirma seu compromisso com políticas públicas de saúde preventiva, seguindo diretrizes já adotadas em diversas cidades do país e alinhando-se às recomendações de organismos nacionais e internacionais de proteção à saúde coletiva.

Face ao exposto, a fim de que todos os Vereadores somem esforços, sirvo-me da presente proposição para submeter à apreciação do douto Plenário desta Casa, depois de observadas as formalidades regimentais, o incluso PROJETO DE LEI.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 12 de agosto de 2025.

**RÔMULO PIMENTEL
VEREADOR**

Estado do Rio de Janeiro